Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.673 - RJ (2019/0108090-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADRIANA PIMENTEL FIGLIUOLO HORTA FERNANDES - RJ075181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	M DE O C (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de M DE O C , apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0014023-74.2018.8.19.0014).

Consta dos autos que o Juízo de 1º grau determinou a aplicação ao menor de medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II do ECA, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 (fls. 25/29).

A Corte de origem negou provimento à apelação da defesa (fls. 71/83).

Nesta via, alega a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação suficiente a justificar a medida de internação imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores previstos no art. 122 do ECA.

Assevera ser cabível medida mais branda, considerando que a conduta não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa e que o menor ostenta apenas uma única passagem anterior com trânsito em julgado.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferida medida socioeducativa de liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 86/87.

Prestadas as informações às fls. 92/107 e 109/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/117.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Campos de Goytacazes/RJ (fl. 94), constata-se que a MSE aplicada, que deu origem ao Processo de Execução n.º 0020191-92.2018.8.19.0014, foi extinta em razão do cumprimento.

Verifica-se, assim, a perda do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **julga-se prejudicado** este *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator